

## **EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV nº 774, de 2017)

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0, as empresas fabricantes de móveis, enquadradas nas classes 3101-2, 3102-1, 3103-9 e 31.04-7 da CNAE 2.0, as empresas têxteis e de confecção, enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7, 1411-8, 1412-6, 1413-4, 1414-2, 1421-5 e 1422-3 da CNAE 2.0, e as empresas relacionadas à exploração de couro, enquadradas nas classes 15.10-6, 15.21-1, 15.29-7, 15.31-9, 15.32-7, 15.33-5, 15.39-4, 15.40-8 da CNAE 2.0.

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no *caput*:

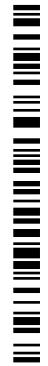
I – aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II – não se aplica a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 2º No caso de empresas fabricantes que se dediquem a outras atividades, além das previstas no *caput*, o cálculo da contribuição obedecerá:

I – ao disposto no *caput* quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades nele referidas; e

II – ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do *caput* do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos de que trata o *caput* e a receita bruta total.” (NR)

 SF/17263.26388-74

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória (MPV) nº 774, de 30 de março de 2017, exclui qualquer empresa dos setores industrial e comercial da opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mais conhecida por “Desoneração da Folha de Pagamento”, instituída pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. A partir de 1º de julho de 2017, as empresas dos setores excluídos recolherão obrigatoriamente a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), que incide à alíquota de 20% sobre a folha de pagamento.

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas. O princípio que orientou a criação do sistema da desoneração da folha de pagamentos previa a inclusão de setores potencialmente exportadores e ao mesmo tempo, que tivessem forte viés empregador, é o caso dos setores coureiro-calçadista, de móveis, produtos têxteis e confecções.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a

situação da indústria de calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Assim, essa trará impactos imediatos de alta nos preços dos móveis, produtos têxteis e confecções, e calçados e suas partes, porque a industrialização desses produtos necessita de mão de obra intensiva. Atualmente, as alíquotas da CPRB para esses setores são 2,5%, 2,5% e 1,5%, respectivamente. Esta emenda propõe que sejam mantidos entre os setores que podem optar pela CPRB à alíquota de 1,5%.

Sala das Comissões,

**Senadora Ana Amélia  
(PP/RS)**

